



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00019/2012

**Data de autuação**  
29/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

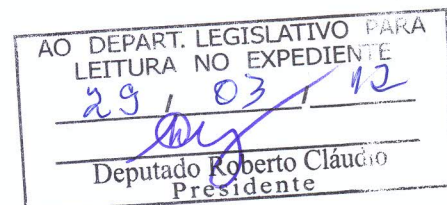
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.348

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



**MENSAGEM Nº 7.348, DE 28 DE MARÇO DE 2012.**

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela caixa econômica federal, e dá outras providências.

A presente propositura tem o intuito de dar mais um passo na materialização do direito constitucional à moradia, em favor do povo cearense menos favorecido.

Convém destacar que a proposta encontra guarida no art. 15, IX da Constituição do Estado do Ceará que estabelece dentre as competências comuns da União, Estado e municípios, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, de de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
DOAR IMÓVEIS AO FUNDO DE  
ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR,  
REPRESENTADO PELA CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o imóvel descrito nos Anexos I e II.

**Art. 2º** O imóvel descrito nos Anexos I e II destina-se exclusivamente a promover a construção de unidades residenciais para alienação a famílias de menor renda, a ser operacionalizada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", do Ministério das Cidades, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, pelo que fica também autorizada a sua desafetação para tal fim.

**Parágrafo único.** O imóvel objeto da doação constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, sendo observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I** - não integram o ativo da CEF;
- II** - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III** - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV** - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V** - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; e
- VI** - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os citados imóveis.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**Art. 3º** A doação é revogada se descumprida qualquer das condições previstas nesta Lei, ou se a donatária não der início à execução das obras de engenharia civil no imóvel, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da escritura de doação ou do compromisso do Estado de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, com a reversão dos bens ao patrimônio do Estado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da donatária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, de de 2012.

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



## MEMORIAL DESCRITIVO

**Imóvel: Gleba A**

**Localização: Pajuçara, município de Maracanaú – Ce.**

**Proprietário: Codece**

**Área: 156,7265 ha**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas N 9575033,60 e E 548662,47, deste segue com distância (m) 306,85 e azimuth 215°29'48" e chega no vértice P-2, de coordenadas N 9574783,78 e E 548484,29, deste segue com distância (m) 521,84 e azimuth 212°51'19" e chega no vértice P-3, de coordenadas N 9574345,41 e E 548201,18, deste segue com distância (m) 14,34 e azimuth 153°11'39" e chega no vértice P-4, de coordenadas N 9574332,67 e E 548207,62, deste segue com distância (m) 687,34 e azimuth 138°1'38" e chega no vértice P-5, de coordenadas N 9573821,66 e E 548667,29, deste segue com distância (m) 84,00 e azimuth 178°29'34" e chega no vértice P-6, de coordenadas N 9573737,69 e E 548669,50, deste segue com distância (m) 75,30 e azimuth 182°40'40" e chega no vértice P-7, de coordenadas N 9573662,47 e E 548665,99, deste segue com distância (m) 61,97 e azimuth 171°52'19" e chega no vértice P-8, de coordenadas N 9573610,11 e E 548681,36, deste segue com distância (m) 25,29 e azimuth 163°26'13" e chega no vértice P-9, de coordenadas N 9573576,88 e E 548681,96, deste segue com distância (m) 37,70 e azimuth 74°2'7" e chega no vértice P-10, de coordenadas N 9573587,25 e E 548718,20, deste segue com distância (m) 78,58 e azimuth 84°2'16" e chega no vértice P-11, de coordenadas N 9573595,41 e E 548796,36, deste segue com distância (m) 39,00 e azimuth 110°27'38" e chega no vértice P-12, de coordenadas N 9573581,78 e E 548832,90, deste segue com distância (m) 27,10 e azimuth 70°59'52" e chega no vértice P-13, de coordenadas N 9573590,61 e E 548858,52, deste segue com distância (m) 31,30 e azimuth 105°30'47" e chega no vértice P-14, de coordenadas N 9573582,23 e E 548888,68, deste segue com distância (m) 27,40 e azimuth 127°51'54" e chega no vértice P-15, de coordenadas N 9573565,42 e E 548910,32, deste segue com distância (m) 28,39 e azimuth 137°29'23" e chega no vértice P-16, de coordenadas N 9573544,49 e E 545929,50, deste segue com distância (m) 36,90 e azimuth 102°7'5" e chega no vértice P-17, de coordenadas N 9573536,74 e E 548965,58, deste segue com distância (m) 302,46 e azimuth 37°9'51" e chega no vértice P-18, de coordenadas N 9573777,78 e E 549148,30, deste segue com distância (m) 248,99 e azimuth 38°35'12" e chega no vértice P-19, de coordenadas N 9573972,40 e E 549303,59, deste segue com distância (m) 1.225,32 e azimuth 153°6'20" e chega no vértice P-20, de coordenadas N 9572879,61 e E 549857,86, deste segue com distância (m) 754,67 e azimuth 37°39'55" e chega no vértice P-21, de coordenadas N 9573477,00 e E 550319,00, deste segue com distância (m) 126,30 e azimuth 303°50'35" e chega no vértice P-22, de coordenadas N 9573547,34 e E 550214,10, deste segue com distância (m) 100,00 e azimuth 306°9'16" e chega no vértice P-23, de coordenadas N 9573606,34 e E 550133,36, deste segue com distância (m) 50,00 e azimuth 309°51'0" e chega no vértice P-24, de coordenadas N 9573638,37 e E 550094,97, deste segue com distância (m) 50,00 e azimuth 311°40'45" e chega no vértice P-25, de coordenadas N 9573671,62 e E 550057,63, deste segue com distância (m) 149,80 e azimuth 314°0'3" e chega no vértice P-26, de coordenadas N 9573775,68 e E 549949,87, deste segue com distância (m) 1.799,94 e azimuth 314°20'11" e chega no ponto inicial deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central – 39°, tendo como datum o SAD69.

EBA A

ea: 156,7265 ha



ENTE - PROPAMA/PGE

|       |             |
|-------|-------------|
| AREA: | 156,7265 ha |
| DATA: | Março/2012  |

|                    |                                   |                     |                     |
|--------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                             | Tipo do documento:  | INFORMAÇÃO          |
| Descrição:         | LEITURA NO EXPEDIENTE             |                     |                     |
| Autor:             | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE |                     |                     |
| Data da criação:   | 30/03/2012 09:09:59               | Data da assinatura: | 30/03/2012 09:49:55 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

INFORMAÇÃO  
30/03/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
28ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 30/03/12

#### DESPACHO

- (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em:        /        /  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( X ) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
( ) Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA         |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/03/2012 10:21:09                 | <b>Data da assinatura:</b> | 30/03/2012 10:21:12 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/03/2012

**MENSAGEM Nº 19/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.348) DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Assinatura manuscrita em tinta azul de Hamilton Vieira Mota Junior.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                  |                            |                                        |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DA PROCURADORIA - MENSAGEM N. 19 DE 2012 |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE            |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99209 - RENO XIMENES                             |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 01/04/2012 22:07:16                              | <b>Data da assinatura:</b> | 02/04/2012 13:38:39                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
02/04/2012

### PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 19 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.348 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a doar imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências*.

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 19 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.348 do Exmo. Sr. Governador do Estado do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a doar imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências”.

-

### II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa assegurar a necessária autorização legislativa para a doação de bens públicos do Estado do Ceará para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.

Em verdade, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é um programa do Ministério das Cidades operacionalizado pela CAIXA e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR),

cujo objetivo é reduzir o déficit habitacional através do atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei federal n. 10.188/01.

Desta feita, a proposta é justificável e atenta aos mais basilares preceitos constitucionais que asseguram o direito social à moradia, nos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Por conseguinte, a alienação de bens públicos, entendida como toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio, exige alguns requisitos legais, em garantia ao interesse público.

Discorrendo sobre a modalidades de alienação que se pretende realizar (doação), Carvalho Filho assevera o que se segue:

**Doação** é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio a título de mera liberalidade. (...) São requisitos da doação de bens públicos: a) **autorização legal**; b) avaliação prévia; e c) interesse público justificado. **A licitação, levando em conta a existência de interesse social da doação, será dispensável.** Para a esfera federal, há a dispensa da licitação se a doação for feita em favor de outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.<sup>[1]</sup>

O entendimento do nobre doutrinador se harmoniza com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), nesses exatos termos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)**

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;**

Desta feita, a alienação ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é de absoluta racionalidade, haja vista que a medida é necessária para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, valendo salientar que a representação cabe à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que compõe a Administração Pública Indireta da União.

Neste ínterim a Constituição do Estado do Ceará determina a participação do Poder Legislativo, *in verbis*:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Sendo assim, o interesse público está plenamente justificado, e em razão da própria especificidade, o prévio procedimento licitatório deve ser dispensado, não obstante exija a supracitada norma autorização legislativa, medida que impulsiona o nobre Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Ademais, os bens públicos foram devidamente individualizados nos anexos da proposta, estando resguardada a finalidade da proposta através do caráter oneroso da doação, que fica sujeita às restrições estabelecidas no parágrafo único do art. 2º da proposição, cujo descumprimento causa a sua imediata revogação (art. 3º).

Destarte, o projeto em questão tem como escopo tão somente a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 19 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.348 do Exmo. Sr. Governador do Estado, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



RENO XIMENES

PROCURADOR

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 1011-1012.

|                           |                                           |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR                          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 02/04/2012 16:21:17                       | <b>Data da assinatura:</b> | 03/04/2012 08:55:42 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

03/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado (a) Welington Landim**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99080 - WELINGTON LANDIM    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99080 - WELINGTON LANDIM    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/04/2012 10:23:09         | <b>Data da assinatura:</b> | 11/04/2012 10:24:33 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER  
11/04/2012

### Parecer

O presente Projeto busca autorização desta dought casa legislativa para doação de bens públicos pertencente ao Estado do Ceará para o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal.

Corroborando com os ditame constitucionais e legais (Art. 15, IX e Art. 50 da Carta Estadual e Art. 17 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações), bem como, o ilustre parecer da Procuradoria desta casa, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente mensagem de autoria do Poder Executivo.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

|                           |                           |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                     | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA COMISSÃO       |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR     |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/04/2012 11:56:56       | <b>Data da assinatura:</b> | 11/04/2012 15:57:09     |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/04/2012

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                    |                                   |                     |                     |
|--------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                             | Tipo do documento:  | MEMORANDO           |
| Descrição:         | MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE PARECER |                     |                     |
| Autor:             | 99333 - ANTONIO GRANJA            |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA            |                     |                     |
| Data da criação:   | 11/04/2012 17:05:47               | Data da assinatura: | 11/04/2012 17:06:03 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado (a) Antônio carlos**

Comissão da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

Assinatura manuscrita de Antônio Granja.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - COFT E CTASP          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/04/2012 17:31:34             | <b>Data da assinatura:</b> | 11/04/2012 17:33:02 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER  
11/04/2012

**PARECER - REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES: TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT**

VOTO NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DA MENSAGEM Nº 19 / 2012 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ORIUNDA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.348/2012.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grafia fluida e estilizada.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

|                           |                                         |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA COMISSÃO                     |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                  |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/04/2012 18:01:07                     | <b>Data da assinatura:</b> | 11/04/2012 18:01:57     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTOS

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DESPACHO DA DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA EM 12/04/12 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/04/2012 14:32:16                            | <b>Data da assinatura:</b> | 12/04/2012 14:32:25 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

DESPACHO  
12/04/2012

DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA - **APROVADO. 12/04/12**

DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - **APROVADO.12/04/12**

VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA - **APROVADO.12/04/12**

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SETE**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR  
IMÓVEIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO  
RESIDENCIAL - FAR, REPRESENTADO PELA CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o imóvel descrito nos anexos I e II.

**Art. 2º** O imóvel descrito nos anexos I e II destina-se exclusivamente a promover a construção de unidades residenciais para alienação a famílias de menor renda, a ser operacionalizada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", do Ministério das Cidades, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo que fica também autorizada a sua desafetação para tal fim.

**Parágrafo único.** O imóvel objeto da doação constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, sendo observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I** - não integram o ativo da CEF;
- II** - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III** - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV** - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V** - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; e
- VI** - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os citados imóveis.

**Art. 3º** A doação é revogada se descumprida qualquer das condições previstas nesta Lei, ou se a donatária não der início à execução das obras de engenharia civil no imóvel, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da escritura de doação ou do compromisso do Estado de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, com a reversão dos bens ao patrimônio do Estado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da donatária.

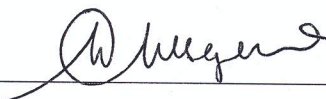
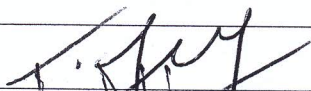
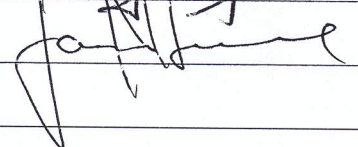
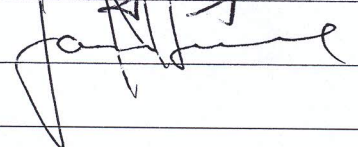
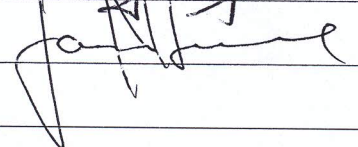
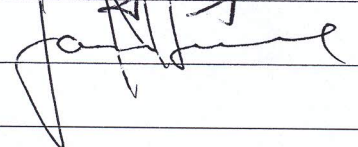
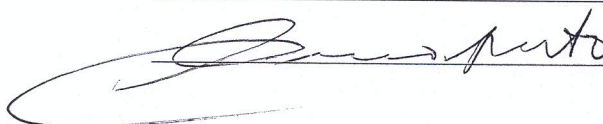


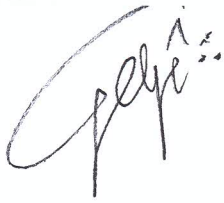
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
12 de abril de 2012.

|                                                                                    |                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
|   | DEP. ROBERTO CLÁUDIO<br>PRESIDENTE              |
|   | DEP. DR. SARTO<br>1.º VICE-PRESIDENTE           |
|   | DEP. TIN GOMES<br>2.º VICE-PRESIDENTE           |
|   | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE<br>1.º SECRETÁRIO         |
|   | DEP. JOÃO JAIME<br>2.º SECRETÁRIO em exercício  |
|   | DEP. TEO MENEZES<br>3.º SECRETÁRIO em exercício |
|  | DEP. MANOEL DUCA<br>4.º SECRETÁRIO em exercício |



## MEMORIAL DESCRITIVO

**Imóvel: Gleba A**

**Localização: Pajuçara, município de Maracanaú – Ce.**

**Proprietário: Codece**

**Área: 156,7265 ha**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas N 9575033,60 e E 548662,47, deste segue com distância (m) 306,85 e azimuth  $215^{\circ}29'48''$  e chega no vértice P-2, de coordenadas N 9574783,78 e E 548484,29, deste segue com distância (m) 521,84 e azimuth  $212^{\circ}51'19''$  e chega no vértice P-3, de coordenadas N 9574345,41 e E 548201,18, deste segue com distância (m) 14,34 e azimuth  $153^{\circ}11'39''$  e chega no vértice P-4, de coordenadas N 9574332,67 e E 548207,62, deste segue com distância (m) 687,34 e azimuth  $138^{\circ}1'38''$  e chega no vértice P-5, de coordenadas N 9573821,66 e E 548667,29, deste segue com distância (m) 84,00 e azimuth  $178^{\circ}29'34''$  e chega no vértice P-6, de coordenadas N 9573737,69 e E 548669,50, deste segue com distância (m) 75,30 e azimuth  $182^{\circ}40'40''$  e chega no vértice P-7, de coordenadas N 9573662,47 e E 548665,99, deste segue com distância (m) 61,97 e azimuth  $171^{\circ}52'19''$  e chega no vértice P-8, de coordenadas N 9573610,11 e E 548681,36, deste segue com distância (m) 25,29 e azimuth  $163^{\circ}26'13''$  e chega no vértice P-9, de coordenadas N 9573576,88 e E 548681,96, deste segue com distância (m) 37,70 e azimuth  $74^{\circ}2'7''$  e chega no vértice P-10, de coordenadas N 9573587,25 e E 548718,20, deste segue com distância (m) 78,58 e azimuth  $84^{\circ}2'16''$  e chega no vértice P-11, de coordenadas N 9573595,41 e E 548796,36, deste segue com distância (m) 39,00 e azimuth  $110^{\circ}27'38''$  e chega no vértice P-12, de coordenadas N 9573581,78 e E 548832,90, deste segue com distância (m) 27,10 e azimuth  $70^{\circ}59'52''$  e chega no vértice P-13, de coordenadas N 9573590,61 e E 548858,52, deste segue com distância (m) 31,30 e azimuth  $105^{\circ}30'47''$  e chega no vértice P-14, de coordenadas N 9573582,23 e E 548888,68, deste segue com distância (m) 27,40 e azimuth  $127^{\circ}51'54''$  e chega no vértice P-15, de coordenadas N 9573565,42 e E 548910,32, deste segue com distância (m) 28,39 e azimuth  $137^{\circ}29'23''$  e chega no vértice P-16, de coordenadas N 9573544,49 e E 545929,50, deste segue com distância (m) 36,90 e azimuth  $102^{\circ}7'5''$  e chega no vértice P-17, de coordenadas N 9573536,74 e E 548965,58, deste segue com distância (m) 302,46 e azimuth  $37^{\circ}9'51''$  e chega no vértice P-18, de coordenadas N 9573777,78 e E 549148,30, deste segue com distância (m) 248,99 e azimuth  $38^{\circ}35'12''$  e chega no vértice P-19, de coordenadas N 9573972,40 e E 549303,59, deste segue com distância (m) 1.225,32 e azimuth  $153^{\circ}6'20''$  e chega no vértice P-20, de coordenadas N 9572879,61 e E 549857,86, deste segue com distância (m) 754,67 e azimuth  $37^{\circ}39'55''$  e chega no vértice P-21, de coordenadas N 9573477,00 e E 550319,00, deste segue com distância (m) 126,30 e azimuth  $303^{\circ}50'35''$  e chega no vértice P-22, de coordenadas N 9573547,34 e E 550214,10, deste segue com distância (m) 100,00 e azimuth  $306^{\circ}9'16''$  e chega no vértice P-23, de coordenadas N 9573606,34 e E 550133,36, deste segue com distância (m) 50,00 e azimuth  $309^{\circ}51'0''$  e chega no vértice P-24, de coordenadas N 9573638,37 e E 550094,97, deste segue com distância (m) 50,00 e azimuth  $311^{\circ}40'45''$  e chega no vértice P-25, de coordenadas N 9573671,62 e E 550057,63, deste segue com distância (m) 149,80 e azimuth  $314^{\circ}0'3''$  e chega no vértice P-26, de coordenadas N 9573775,68 e E 549949,87, deste segue com distância (m) 1.799,94 e azimuth  $314^{\circ}20'11''$  e chega no ponto inicial deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central –  $39^{\circ}$ , tendo como datum o SAD69.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Presidência: Geraldo de Lencastre*

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE - PROPAMAPGE

Imóvel - Gleba A

Proprietário - Cedee

Localização - Pajucara, município de Maracaniú - Ce

| Área        |      |
|-------------|------|
| 156,7265 ha | DATA |
| Março/2012  |      |

III - contratar seguro de cobertura das instalações físicas do imóvel e responsabilizar-se por danos decorrentes de sinistros, tais como incêndio ou outros que ocasionem a perda parcial ou total do bem.

Art.3º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a imediata perda do uso e gozo do imóvel pelo cessionário, ficando rescindida, de pleno direito, a cessão de uso:

I - extinção da cessionária;

II - alteração da destinação do imóvel;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do Termo de Cessão de Uso.

Art.4º Findo o prazo fixado no Termo de Cessão de Uso, ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.3º, o imóvel será restituído ao Estado do Ceará, incorporando-se ao patrimônio público estadual todas as benfeitorias e acessões nele realizadas, ainda que necessárias e úteis, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

René Teixeira Barreira

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA

E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.140, 23 de abril de 2012.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA COMANDANTE  
ARISTON PESSOA O AERO-  
PORTO DO POLO TURÍSTICO  
DE JERICOACOARA NO MUNI-  
CÍPIO DE CRUZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Comandante Ariston Pessoa o Aeroporto do Polo Turístico de Jericoacoara, no Município de Cruz, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.141, de 23 de abril de 2012.

**AUTORIZA O PODER EXECU-  
TIVO A DOAR IMÓVEIS AO  
FUNDO DE ARRENDAMENTO  
RESIDENCIAL - FAR, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔ-  
MICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o imóvel descrito nos anexos I e II.

Art.2º O imóvel descrito nos anexos I e II destina-se exclusivamente a promover a construção de unidades residenciais para alienação a famílias de menor renda, a ser operacionalizada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", do Ministério das Cidades, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei Federal nº11.977, de 7 de julho de 2009, pelo que fica também autorizada a sua desafetação para tal fim.

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, sendo observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; e

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os citados imóveis.

Art.3º A doação é revogada se descumprida qualquer das condições previstas nesta Lei, ou se a donatária não der início à execução das obras de engenharia civil no imóvel, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da escritura de doação ou do compromisso do Estado de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, a revogação operará automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, com a reversão dos bens ao patrimônio do Estado.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da donatária.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

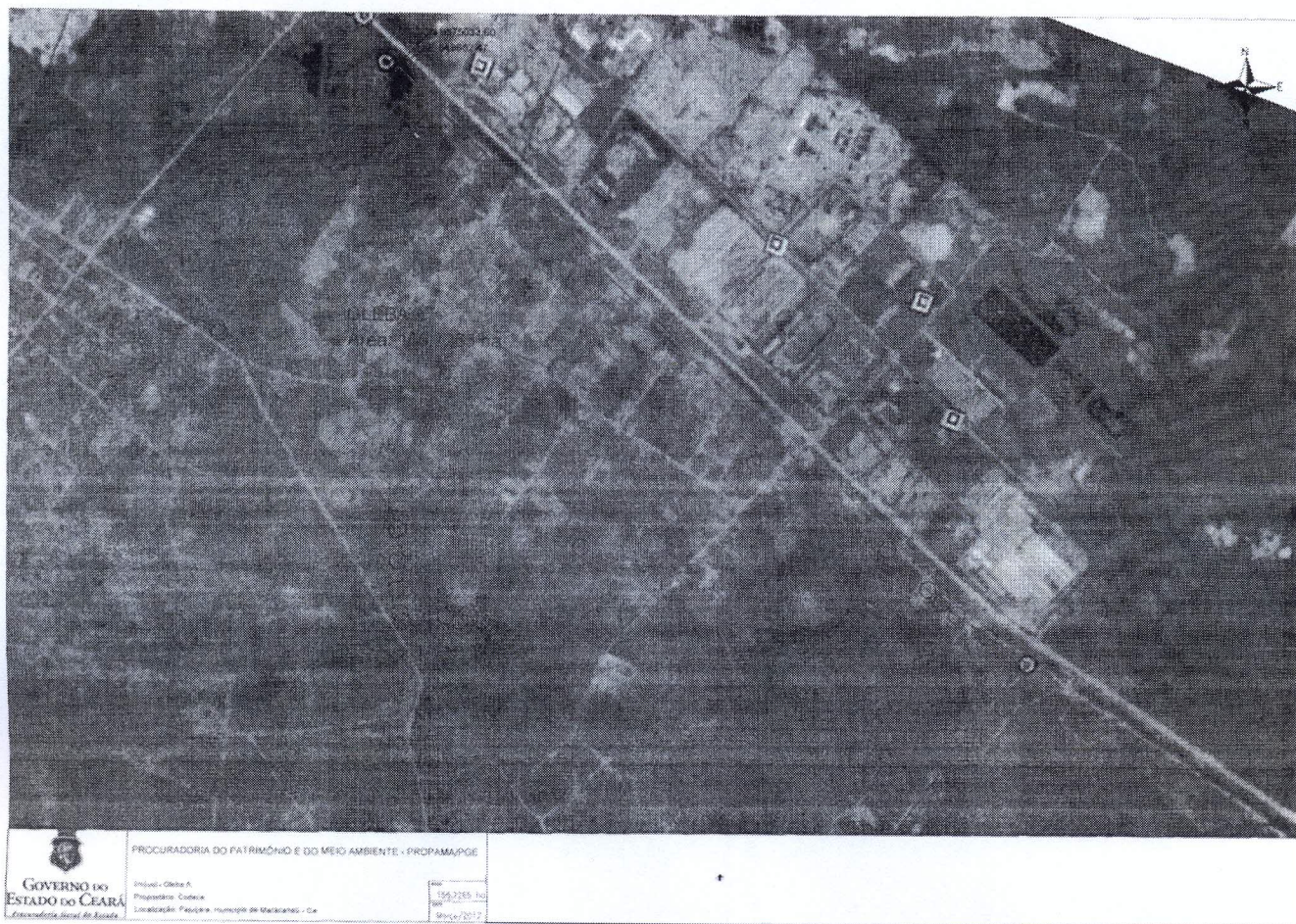
Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DAS CIDADES

**MEMORIAL DESCRITIVO**

Imóvel: Gleba A. Localização: Pajuçara, município de Maracanaú - Ce. Proprietário: Codece. Área: 156,7265 ha. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, de coordenadas N 9575033,60 e E 548662,47, deste segue com distância (m) 306,85 e azimuth 215º29'48" e chega no vértice P-2, de coordenadas N 9574783,78 e E 548484,29, deste segue com distância (m) 521,84 e azimuth 212º51'19" e chega no vértice P-3, de coordenadas N 9574345,41 e E 548201,18, deste segue com distância (m) 14,34 e azimuth 153º11'39" e chega no vértice P-4, de coordenadas N 9574332,67 e E 548207,62, deste segue com distância (m) 687,34 e azimuth 138º1'38" e chega no vértice P-5, de coordenadas N 9573821,66 e E 548667,29, deste segue com distância (m) 84,00 e azimuth 178º29'34" e chega no vértice P-6, de coordenadas N 9573737,69 e E 548669,50, deste segue com distância (m) 75,30 e azimuth 182º40'40" e chega no vértice P-7, de coordenadas N 9573662,47 e E 548665,99, deste segue com distância (m) 61,97 e azimuth 171º52'19" e chega no vértice P-8, de coordenadas N 9573610,11 e E 548681,36, deste segue com distância (m) 25,29 e azimuth 163º26'13" e chega no vértice P-9, de coordenadas N 9573576,88 e E 548681,96, deste segue com distância (m) 37,70 e azimuth 74º2'7" e chega no vértice P-10, de coordenadas N 9573587,25 e E 548718,20, deste segue com distância (m) 78,58 e azimuth 84º2'16" e chega no vértice P-11, de coordenadas N 9573595,41 e E 548796,36, deste segue com distância (m) 39,00 e azimuth 110º27'38" e chega no vértice P-12, de coordenadas N 9573581,78 e E 548832,90, deste segue com distância (m) 27,10 e azimuth 70º59'52" e chega no vértice P-13, de coordenadas N 9573590,61 e E 548858,52, deste segue com distância (m) 31,30 e azimuth 105º30'47" e chega no vértice P-14, de coordenadas N 9573582,23 e E 548888,68, deste segue com distância (m) 27,40 e azimuth 127º51'54" e chega no vértice P-15, de coordenadas N 9573565,42 e E 548910,32, deste segue com distância (m) 28,39 e azimuth 137º29'23" e chega no vértice P-16, de coordenadas N 9573544,49 e E 545929,50, deste segue com distância (m) 36,90 e azimuth 102º7'5" e chega no vértice P-17, de coordenadas N 9573536,74 e E 548965,58, deste segue com distância (m) 302,46 e azimuth 37º9'51" e chega no vértice P-18, de coordenadas N 9573777,78 e E 549148,30, deste segue com distância (m) 248,99 e azimuth 38º35'12" e chega no vértice P-19, de coordenadas N 9573972,40 e E 549303,59, deste segue com distância (m) 1.225,32 e azimuth 153º6'20" e chega no vértice P-20, de coordenadas N 9572879,61 e E 549857,86, deste segue com distância (m) 754,67 e azimuth 37º39'55" e chega no vértice P-21, de coordenadas N 9573477,00 e E 550319,00, deste segue com distância (m) 126,30 e azimuth 303º50'35" e chega no vértice P-22, de coordenadas N 9573547,34 e E 550214,10, deste segue com distância (m) 100,00 e azimuth 306º9'16" e chega no vértice P-23, de coordenadas N 9573606,34 e E 550133,36, deste segue com distância (m) 50,00 e azimuth 309º51'0" e chega no vértice P-24, de coordenadas N 9573638,37 e E 550094,97, deste segue com distância (m) 50,00 e azimuth

311°40'45" e chega no vértice P-25, de coordenadas N 9573671,62 e E 550057,63, deste segue com distância (m) 149,80 e azimuth 314°0'3" e chega no vértice P-26, de coordenadas N 9573775,68 e E 549949,87, deste segue com distância (m) 1.799,94 e azimuth 314°20'11" e chega no ponto inicial deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central - 39°, tendo como datum o SAD69.



\*\*\* \*\*

DECRETO Nº30.907, de 25, abril de 2012.

**INSTITUI E REGULAMENTA O  
COMITÊ GESTOR DO SISTEMA  
GOVERNAMENTAL DE GESTÃO  
POR RESULTADOS - S2GPR, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO a necessidade de discutir, organizar e normatizar os serviços e soluções oferecidos pelo Sistema S2GPR, DECRETA:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sob a coordenação da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê Gestor do Sistema Governamental de Gestão por Resultados - S2GPR, objetivando gerenciar o desenvolvimento, a implantação e a manutenção do Sistema e dos processos negociais envolvidos, em sintonia com legislação pertinente e as diretrizes de Governo, de forma a assegurar a integração dos sistemas corporativos do Estado e demais sistemas setoriais que necessitem compor o seu escopo.

Parágrafo Único. Consideram-se corporativos os sistemas informatizados que tratam de negócios que atendem ao conjunto de órgãos e entidades do Poder Executivo estadual que sejam de uso obrigatório.

Art.2º O Comitê Gestor do S2GPR é composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;
- II - Secretário Adjunto da Fazenda;
- III - Controlador e Ouvidor Geral Adjunto;
- IV - Secretário Adjunto da Casa Civil;
- V - Procurador Geral Adjunto do Estado;
- VI - Presidente da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará.

§1º O Comitê será coordenado pelo Secretário Adjunto da SEPLAG, ou na sua ausência ou impedimento, por outro membro por ele indicado.

§2º Na falta ou impedimento do membro, este poderá ser substituído por um representante indicado pelo mesmo.

§3º O Comitê deliberará por maioria simples, com a presença mínima de 3 membros, com voto de desempate e de qualidade do coordenador.

§4º O Comitê Gestor será secretariado pelo Coordenador da Coordenadoria de Estratégias de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETI, da SEPLAG.

§5º As reuniões do Comitê Gestor do S2GPR serão convocadas por seu Coordenador.

Art.3º Compete ao Comitê Gestor do S2GPR:

I - Definir o escopo do S2GPR, estabelecendo os processos negociais e sistemas informatizados a serem implantados, integrados ou desenvolvidos;

II - Expedir Normas necessárias à garantia da integração dos processos negociais, sistemas, dados e serviços relativos ao S2GPR;

III - Definir as prioridades relativas à integração e incorporação dos sistemas ao S2GPR;

IV - Estabelecer e gerenciar o Cronograma Geral de Implantação do S2GPR;

V - Aprovar e monitorar cronogramas de implantação dos módulos ou integração de sistemas, propostos pelas respectivas áreas de negócios;

VI - Deliberar sobre demandas dos sistemas que compõem o escopo do S2GPR, abrangendo dados, serviços ou informações mantidos em seu ambiente.

§1º Nas áreas de negócios, o Comitê Gestor do S2GPR será assessorado pelas respectivas áreas técnicas responsáveis pelo assunto no âmbito do Estado, podendo constituir grupos de trabalho.

§2º No caso de decisões de maior criticidade e complexidade, o Comitê Gestor poderá submetê-las ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF.

Art.4º Compete à Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do S2GPR:

I - Prover o apoio necessário à execução dos trabalhos do Comitê Gestor do S2GPR;

II - Preparar e registrar em atas as reuniões do Comitê Gestor do S2GPR;